

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N°  
05/2024 DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES**

**CONCORRÊNCIA N.º 005/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 5216/2024**

**CÓDIGO CIDADES/TCES: 2024.010E0700001.01.0009**

**ROBERTA BRAVIN FABELO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES n° 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Março, n° 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal n° 14.133/2021, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

**Com pedido de esclarecimentos**

em face do Edital de Concorrência n° 005/2024, do Município de Atílio Vivácqua/ES, **cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia que executará serviço de recapeamento com massa asfáltica CBUQ nas ruas dos bairros Niterói e Centro, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra,** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, fundamento do presente edital, decai em três dias úteis, antes do edital, o direito de impugnar o presente instrumento convocatório, portanto, sendo a presente impugnação protocolada até o dia 20 de agosto de 2024 está será TEMPESTIVA.1

**2. DOS FATOS**

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Atílio Vivácqua/ES o Edital de Concorrência n° 005/2024, cujo

---

<sup>1</sup> IN: [https://justen.com.br/artigo\\_pdf/os-prazos-do-procedimento-licitatorio-na-lei-14-133-2021/](https://justen.com.br/artigo_pdf/os-prazos-do-procedimento-licitatorio-na-lei-14-133-2021/)

objeto, acima já discriminado, visa o **serviço de recapeamento com massa asfáltica**. No entanto, o edital é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir que, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 21, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório, bem como sejam esclarecidas suas dúvidas.

### **3. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO**

#### **3.1. APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 14.133/2021)**

Registramos, nesta oportunidade, os votos de admiração por esta municipalidade, pois, ao aplicar a nova legislação com tamanho esmero, demonstra que a Administração Pública está avançando junto à sociedade e nova legislação.

Entretanto, precisamos mencionar que alguns critérios da nova legislação deixaram de ser exigidos da forma correta, comprometendo a legalidade que rege a atuação desta respeitável Administração Pública. Ainda assim, salientamos que a presente impugnação não se faz para rebater a atuação dessa Contratante, mas sim para colaborar, de modo que juntos possamos nos adaptar às mudanças advindas da Nova Lei de Licitações.

#### **3.2. PERCENTUAL PARA EMPATE FICTO ME/EPP - CONTRARIEDADE À LC 123/2006**

Iniciando os conflitos com a nova lei, vemos que o edital, em sua Cláusula 7, item 7.22 a 7.26. disciplina o empate ficto para empresas ME/EPP no percentual de 5% (cinco por cento).

Entrementes, o percentual estipulado, além de contrariar da Lei Complementar nº 123/2006, também vai de encontro com o que estipula a nova lei sobre a possibilidade de reinício da disputa.

Sobre a Lei Complementar nº 123/2006, que traz esse benefício às ME/EPP da possibilidade de empate ficto, diferencia o percentual a ser considerado de acordo com a modalidade adotada:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Possivelmente, esta Comissão se equivocou e confundiu os percentuais com a modalidade pregão eletrônico, onde, de fato, o empate ficto ocorrerá no percentual de 5% (cinco por cento).

Além de afrontar ao que determina a Lei Complementar nº 123/2006, o percentual na forma do edital também conflita com a atual Lei de Licitações, ao passo que a mesma prevê esse mesmo percentual para os casos de reinício da disputa:

**Art. 56.** O modo de disputa poderá ser isolado ou conjuntamente:

(...)

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

Há uma clara confusão entre o percentual de empate ficto e o percentual para reinício da disputa, carecendo de ser alterado.

### **3.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA (MODIFICAÇÃO ADVINDA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021)**

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 69, realizou diversas alterações nas exigências previstas para a habilitação econômico-financeira dos licitantes. Quanto às documentações, a nova lei de licitações determina a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **últimos DOIS ANOS**.

Não obstante a clara previsão legal, cuja observância é obrigatória pela Administração Pública Municipal, vemos que o edital ora impugnado assim não seguiu, ficando insuficiente quanto a esta exigência. Vejamos:

**9.11.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.**

Importante registrar que a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplinou com bastante objetividade os critérios relativos à qualificação econômico-financeira, bastando à Administração seguir os mesmos parâmetros. Sobre ela, seu artigo 69 assim diz:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais;**

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Pelo seu teor, **não há nenhuma previsão legal que dispense, como exceção, a apresentação do balanço patrimonial como requisito da qualificação econômico-financeira.**

Diante disso, o correto, em conformidade com o princípio da legalidade, **é exigir as demonstrações contábeis dos**

**últimos dois exercícios.** Salientamos também que a exigência deve ser para todas as licitantes, independentemente do valor arrematado, portanto, ao ser omissa quanto a esta exigência, a contratante extrapola sua competência e vai contra os parâmetros estabelecidos no princípio da estrita legalidade.

Tal mudança no instrumento convocatório é necessária para que possamos ter uma licitação regida pelas normas legais atuais, de forma adequada, permitindo que esta Administração Pública possa resguardar sua supremacia dentro dos limites legais.

### **3.4.DA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI GERAL DE LICITAÇÕES**

Outro ponto que nos causa muita preocupação são as indicações do edital de sanções administrativas não previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

É imperioso esclarecer a esta Administração Pública que o **artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, que elenca as sanções administrativas no âmbito da licitação, possui ROL TAXATIVO.**

Ou seja: os incisos elencados no artigo citado traz uma lista **limitativa** de quais os atos passíveis de sanção, **não havendo nenhuma menção de que ele poderá ser ampliado:**

**Art. 155.** O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Basta uma simples leitura da norma para vermos que ela não possibilita à Administração a aplicação de sanções além daquelas ali elencadas, dando ao legislador pátrio o poder de definir o que é passível ou não de sanção.

Para complementar, o Tribunal de Contas da União tem atribuído às sanções administrativas alguns princípios oriundos do Direito Penal: **Tendo em vista as características comuns das sanções administrativas e penais, igualmente destinadas a servir como instrumento de prevenção geral e de retribuição por um mal infligido a um bem jurídico, a doutrina costuma transplantar determinados princípios do Direito Penal para o Direito Administrativo Sancionador. (Acórdão 1.214/2018, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).**

Seguindo isso, há a máxima basilar do Direito Penal: *nenhuma penalidade pode ser imposta se não em virtude da lei*, daí a aplicação do princípio da legalidade!

Trata-se de uma premissa **constitucional**:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**II** - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Assim como no Direito Penal, o Direito Administrativo Sancionador também deve observar este princípio, até porque em ambos os casos o que se protege é a segurança jurídica em permitir a todo sujeito o conhecimento prévio dos ilícitos para, assim, escolher entre praticar o ato ilícito ou o lícito.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLSAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA. RESIDENTES DESCADASTRADOS E CADASTRADOS EM OUTRO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE ORIGINAL PELO PAGAMENTO DAS BOLSAS ATÉ O CADASTRAMENTO DEFINITIVO JUNTO À NOVA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DA CNRM QUE INOVOU NA ORDEM JURÍDICA. 1. Ação de cobrança ajuizada em 05/08/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/08/2021 e concluso ao gabinete em 01/12/2021. 2. O propósito recursal é dizer acerca da possibilidade de se atribuir à recorrente a obrigação de pagar aos recorridos bolsas de residência médica relativas

ao período em que foram descadastrados do programa de residência por ela oferecido até serem incluídos em novo programa de residência. 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, decretos, portarias, circulares e resoluções não estão compreendidos no conceito de lei federal, não permitindo a abertura da instância especial. Precedentes.** 4. **Um dos poderes atribuídos à Administração Pública consiste no Poder Regulamentar, o qual é exercido pelo Chefe do Poder Executivo. Por meio dele, são editadas normas visando à fiel execução das leis (art. 84, IV, da CF). Mas essa não é a única forma de manifestação do poder normativo da Administração, que também compreende a edição de outros atos normativos, como é o caso, por exemplo, das resoluções. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode inovar no ordenamento jurídico. Isto é, não pode, por exemplo, impor obrigações ou penalidades não previstas em lei, sob pena de violação ao art. 5º, II e 37, caput, da CF.** 5. A Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) trata-se de um órgão do Ministério da Educação, tendo sido criada pelo Decreto nº 80.281/77, o qual também regulamenta a residência médica. Por sua vez, a Lei nº 6.932/81, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências, prevê, em seu art. 3º, alínea d, que o médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão "o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa". Desse dispositivo legal, não é possível extrair a obrigação da instituição responsável pelo programa de residência de continuar realizando o pagamento da bolsa após o descredenciamento do residente. Assim, o art. 3º, § 4º, da Resolução CNRM nº 01/2018, inovou no ordenamento jurídico ao criar obrigação não prevista em lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, e provido. (STJ - REsp: 1969812 MG 2021/0337472-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022) (g.n.)

*Ainda sobre isso, a doutrina diz: **É inconstitucional a previsão legal que remeter ao administrador a competência discricionária para determinar o conteúdo da ilicitude ou a sanção aplicável. Poderá definir-se a ilicitude através de cláusulas gerais, que retratem a natureza genérica dos deveres e restrições impostos ao sujeito. Admite-se discricionariedade na gradação da sanção, tendo em vista a gravidade da conduta praticada. Mas essa margem de autonomia não pode abranger inclusive a qualificação de determinada conduta como lícita, segundo a vontade do agente. Nem é admissível que a sanção a ser aplicada seja concebida ou escolhida livremente pela autoridade.***<sup>2</sup>

Sendo assim, o poder regulamentador da Administração Pública sobre a nova lei deve se basear somente em regulamentação de certos aspectos, como no caso expresso do artigo 156, §3º, que fala dos parâmetros de aplicação dos percentuais da penalidade de multa. O edital, ao elencar situações passíveis de sanção administrativas que não estavam previstas em lei, **incorre em ilegalidade, passível de**

---

<sup>2</sup> 2 JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 1646.

nulidade e responsabilidade administrativa do seu agente, por se tratar de atos de arbitrariedade e abuso de poder.

### 3.5. SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO – INTERFERÊNCIA NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Outra situação em destaque é a possibilidade prevista na minuta contratual para substituição dos empregados da contratada, tratando-se de grave situação que afronta não só entendimento do Tribunal de Contas da União, como também a liberdade empresarial da empresa, vejamos:

**9.27.** Atender às solicitações do Contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pela fiscalização do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito nas especificações do objeto.

Ocorre que essa previsão de substituição dos empregados da contratada, seja por recomendação ou, pior ainda, determinação da Administração Pública viola jurisprudência do Tribunal de Contas da União o qual entende como intervenção indevida na gestão da empresa.

Proposta de encaminhamento

400. Dar ciência ao Dnit que:

- a) o item 10.2.c, constante do Edital 217/2008, contendo obrigatoriedade de vistoria prévia às instalações onde os serviços serão prestados como condição de habilitação afronta o art. 3º, § 1º, inciso. I, da Lei 8.666/1993;
- b) o item 15.2.2, constante do Edital 217/2008, contendo exigência de que a contratada deve submeter previamente a relação dos empregados ao exame da contratante, **podendo esta recomendar a substituição daqueles que, a seu juízo, não preencham as condições de idoneidade e de capacidade exigível para o serviço, constitui-se intervenção indevida na gestão da contratada, e afronta o princípio da eficiência e da impessoalidade, além de contrariar a jurisprudência desta Corte sobre o tema, contida no Acórdão 2938/2010-TCU-Plenário. (Acórdão 2746/2015 – Plenário, rel. Augusto Sherman). (g.n.).**

A autonomia empresarial é um importante princípio das pessoas jurídicas, de modo que a cláusula em questão atribui uma intervenção indevida do Estado sobre a empresa, tornando a ordem, além de nula, totalmente arbitrária.

Sendo assim, com antecedentes do TCU, necessária a nulidade da cláusula.

### **3.6. AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE REPACTUAÇÃO/REEQUILIBRIO**

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 92, inciso X, estabelece que é cláusula necessária nos contratos administrativos, quando for o caso, a definição de prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme segue:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso.

O mesmo diploma legislativo determina, no art. 92, §6º, que "**nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês**".

A contagem do prazo de resposta ao pedido de repactuação se inicia com o fornecimento da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o art. 135, §6º.

**Diante do exposto, deve o edital indicar o prazo para resposta ao pedido de repactuação. Por esses motivos, é imperativo que o edital seja retificado pois não contempla o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme determinado pela Lei Federal nº 14.133/21. A ausência desta cláusula fere a obrigatoriedade legal e compromete a transparência e a segurança jurídica do processo licitatório.**

## **4. ESCLARECIMENTO**

### **4.1. PREENCHIMENTO DA PROPOSTA INICIAL**

No instrumento convocatório, no momento do cadastro da proposta inicial, foram descritas algumas informações acerca do preenchimento da proposta na plataforma eletrônica, vejamos:

**6.1.** O licitante enviará sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- 6.1.1.** Valor unitário e total para cada item ou lote de itens, em moeda corrente nacional;
- 6.1.2.** Marca de cada item ofertado;
- 6.1.3.** Fabricante de cada item ofertado;
- 6.1.4.** Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

Ocorre que a presente contratação é de serviços de engenharia, e informações como MARCA, FABRICANTE e MODELO são incompatíveis com a presente contratação. Ainda assim, constam na plataforma como obrigatórias.

Diante disso, pedimos o seguinte esclarecimento: Como o licitante deve preencher os itens de marca e modelo quando se trata de "SERVIÇO"?

#### **4.2. AMOSTRA**

O instrumento convocatório, ao tratar dos critérios de julgamento, prevê as seguintes hipóteses:

- 8.7.3.3.** No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Agente de Contratação, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital e no Termo de Referência, a proposta do licitante será recusada.
- 8.7.3.4.** Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Agente de Contratação analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.
- 8.7.3.5.** Os exemplares colocados à disposição da Administração serão tratados como protótipos, podendo ser manuseados e desmontados pela equipe técnica responsável pela análise, não gerando direito a ressarcimento.
- 8.7.3.6.** Após a divulgação do resultado final da licitação, as amostras entregues deverão ser recolhidas pelos licitantes no prazo de 10 dias, após o qual poderão ser descartadas pela Administração, sem direito a ressarcimento.
- 8.7.3.7.** Os licitantes deverão colocar à disposição da Administração todas as condições indispensáveis à realização de testes e fornecer, sem ônus, os manuais impressos em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio, quando for o caso.
- 8.8.** A Administração poderá solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor

Considerando que o presente certame se trata de contratação de serviços de engenharia e não de fornecimento de bens, é necessário que **seja esclarecida a necessidade dessa previsão, visto que o instrumento convocatório precisa ser específico para a contratação a que ele se destina.**

#### **4.3. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO:**

Constatamos que o item 11.1 do instrumento convocatório não é claro ao definir o prazo para a manifestação de intenção de interpor recurso administrativo. Diante disso, considerando que a licitante precisa compreender todos os pontos do instrumento convocatório antes de concordar com suas condições, solicitamos o seguinte esclarecimento: **Qual será o prazo concedido às empresas para manifestar sua intenção de interpor recurso administrativo?**

#### **5. CONCLUSÃO**

Isto posto, encaminhamos a presente Impugnação para visar à alteração e nulidade parcial do edital, quanto às exigências elencadas, bem como ao esclarecimento apresentado.

**Nestes termos, pede deferimento.**

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de agosto de 2024.

**ROBERTA BRAVIN FABELO**  
**OAB/ES n° 27.681**



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO ESPIRITO SANTO  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME  
ROBERTA BRAVIN FABELO

INSCRIÇÃO:  
27681

FILIAÇÃO  
ROBERTO CARLOS FABELO  
MARIA BERNADETE BRAVIN

NATURALIDADE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

RG  
3210884 - SPTC


DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
SIM

DATA DE NASCIMENTO  
24/11/1993

CPF

144.025.957-70

VIA EXPEDIDO EM  
01 20/03/2017

  
HOMERO JUNGER MAFRA  
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13909793

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

